



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.449, DE 2026

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual e transmissão em tempo real dos procedimentos licitatórios e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4198/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual e transmissão em tempo real dos procedimentos licitatórios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de gravação audiovisual integral e transmissão em tempo real de todas as sessões públicas de procedimentos licitatórios.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se a:

- I – sessões de abertura de propostas;
- II – fases de lances;
- III – julgamentos;
- IV – habilitação e inabilitação;
- V – recursos administrativos;
- VI – demais atos públicos dos certames.

Art. 3º As gravações deverão:

- I – ser realizadas em áudio e vídeo de forma contínua, sem cortes ou edições;
- II – possuir qualidade suficiente para identificação dos participantes e compreensão dos atos;
- III – ser armazenadas em meio digital seguro pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- IV – ser disponibilizadas ao público em portal eletrônico oficial, preferencialmente integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Art. 4º As transmissões em tempo real deverão:

- I – ocorrer por meio da internet, em plataforma de livre acesso;
- II – ser divulgadas previamente, com link de acesso no edital;
- III – garantir acessibilidade, sempre que possível, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Nos procedimentos realizados integralmente em meio eletrônico:

- I – deverá ser garantido o registro integral das interações digitais;
- II – o sistema deverá permitir a extração de logs, gravações e relatórios auditáveis;
- III – o link de acesso à sessão deverá permanecer disponível para consulta pública.

Art. 6º A ausência de gravação ou transmissão, sem justificativa técnica devidamente comprovada, implicará:

- I – nulidade dos atos praticados a partir da fase não registrada;
- II – apuração de responsabilidade administrativa do agente público;
- III – comunicação aos órgãos de controle, inclusive ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Art. 7º Os órgãos de controle interno e externo deverão:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – estabelecer diretrizes técnicas complementares;
- III – promover auditorias periódicas nos registros audiovisuais.

Art. 8º Os entes federativos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação às disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os princípios



constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A despeito dos avanços trazidos pela Lei nº 14.133/2021, ainda persistem lacunas no que se refere à transparência ativa em tempo real dos atos licitatórios, especialmente nos momentos mais sensíveis à ocorrência de fraudes e direcionamentos.

A gravação audiovisual integral e a transmissão ao vivo, ampliam o controle social, inibem práticas ilícitas, fortalecem a confiança da sociedade na administração pública e facilitam a atuação dos órgãos de controle.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sinaliza a constitucionalidade de normas que ampliam a transparência, inclusive por meio de transmissões públicas de atos administrativos.

Além disso, a medida apresenta baixo custo relativo, considerando a ampla disponibilidade de tecnologias digitais, e elevado retorno institucional em termos de integridade pública.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposta representa um avanço significativo no combate à corrupção e na modernização da gestão pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



FIM DO DOCUMENTO